

Direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais e dignidade humana

Recebido em 07|04|2010 | Aprovado em 21|10|2010

Eliana Regina de Paula Silva

Sumário

Introdução. 1 Pessoa portadora de necessidades especiais. 1.1 Conceito. 1.2 Classificação. 1.3 Etiologia. 1.4 Prevenção. 2 Discriminação contra as pessoas portadoras de necessidades especiais. 2.1 Mecanismos formais da Inclusão Social. 2.2 Direito fundamental à vida digna . 2.3 Dignidade da pessoa humana. 2.4 Dignidade da pessoa portadora de necessidades especiais. 3 Direito fundamental social. 4 Mecanismos de assegurar a diversidade e a pluralidade social. 4.1 Cláusula do não retrocesso social. 4.2 Ações afirmativas. Conclusão. Bibliografia.

Psicóloga, Especialista em Psicologia Clínica, Advogada, Especialista em Direito do Trabalho, Mestranda pelo UNIFIEO.

Orientadora | Adriana Zawada Melo

Resumo

Este estudo apresenta alguns aspectos dos Direitos Humanos Fundamentais no que abrange especificamente aos direitos das pessoas portadoras de deficiências. De modo a entender a afirmação dos Portadores de Deficiência como sujeitos de direito, enfrentando o princípio basilar e máximo da ordem constitucional que é a dignidade da pessoa humana, e os mecanismos de zelar a efetividade dos direitos sociais, para o

alcance do pleno Estado Democrático de Direito, e estimulando o debate quanto ao tema, a fim de que seja respeitada a cláusula de não retrocesso social.

Palavras-chave

Direitos Humanos Fundamentais. Pessoa Portadora de Deficiência. Dignidade Humana. Afirmação de Direitos.

ABSTRACT

This article presents some aspects of Fundamental Human Rights, specifically the rights of people with disabilities or reduced mobility. Exposing the matter to confirm people with disabilities as subject of such rights, to confront basic principle of constitution that is the dignity of the human being, and which mechanisms to apply to grant these social rights, to meet democratic state of rights, and encourage a debate about the subject, with the purpose of assuring the effective appliance of equal social development.

Key words

Fundamental Human Rights. People with disabilities. Human Dignity. Rights Affirmation.

Introdução

O objetivo desse artigo é contribuir no entendimento dos principais aspectos que envolvem a vida digna ao portador de necessidades especiais, partindo-se das premissas e garantias da CF, a todos os cidadãos.

Procuraremos traçar uma noção do conceito, classificação, características, das pessoas portadoras de necessidades especiais, assim como a etiologia e a prevenção.

Analisaremos os direitos específicos a essa parcela da população.

Discutiremos se a legislação aplicada a matéria, quanto à saúde, educação, previdência, assistência social, acessibilidade, e se está de fato sendo cumprida.

Acrescentaremos alguns tópicos que possibilitem estimular o debate das normas legais aplicadas ao caso.

Analisaremos a matéria sob o ponto de vista do direito fundamental, analisando o direito a vida digna, à dignidade da pes-

soa humana, e à dignidade da pessoa portadora de necessidades especiais.

Discutiremos quais são as medidas de se efetivar a dignidade da pessoa humana portadora de necessidades especiais.

Por fim, abordaremos as cláusulas de não retrocesso social, e a implantação de ações afirmativas.

1 Pessoa portadora de necessidades especiais

Na doutrina encontramos diversos termos utilizados para designar o portador de deficiência, as vezes, excepcional, deficiente. Estes demonstram cunho pejorativo em suas expressões, sendo hoje um consenso a definição “pessoa portadora de necessidades especiais¹”, vez que já de antemão traz a conjugação da palavra pessoa, humana, o que aduz ser merecedora de respeito, e introduz a intenção de se privilegiar a dignidade.

¹ <http://jus2.uol.com.br/doutrinas/texto.asp?id=4314>. Acesso em 08/12/2009.

1.1 Conceito

Para a correta definição do termo pessoa portadora de necessidades especiais, é preciso distinguir primeiro o que é deficiência e incapacidade, termos que são definidos a partir da medicina, da psicologia. E o que nos afeta o de ordem legal, e suas aplicações. Assim temos:

Deficiência é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

Deficiência permanente é aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

Incapacidade é uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal ou desempenho de função ou atividade a ser exercida.²

A Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, define no artigo 1º:

O termo “deficiência” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

Portanto, pessoa portadora de necessidades especiais é a pessoa humana que apresenta uma deficiência e está incapacitada, nos moldes definidos acima.

1.2 Classificação das deficiências

As deficiências são classificadas em: De-

ficiência mental; Deficiências da fala; Deficiências sensoriais (deficiência auditiva e visual); Deficiências físicas (deficiências ortopédicas e neurológicas) e Deficiências múltiplas.

a) Deficiência mental

O atual sistema de definição e classificação da AAMR (Associação Americana de Retardo Mental) propõe um novo paradigma. Parte de uma visão que considerava a deficiência mental como um traço absoluto do indivíduo, para uma concepção dialética que considera a expressão da interação entre a pessoa com funcionamento intelectual limitado e o seu ambiente. Na proposta atual, a deficiência mental é aquela cujo:

funcionamento intelectual é significativamente abaixo da média, coexistindo com limitações relativas a duas ou mais das seguintes áreas de habilidades adaptativas: comunicação, autocuidado, habilidades sociais, participação familiar e comunitária, autonomia, saúde e segurança, funcionalidade acadêmica, de lazer e de trabalho, manifestando-se antes dos dezoito anos de idade.³

A literatura médica, utiliza a definição estabelecida pelo Código Internacional de Doenças, o atual CID-10 (Código Internacional de Doenças-1993), que dispõe:

Retardo Mental (F 70- F 79) – Parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual, caracterizados essencialmente por um comprometimento, durante o período de desenvolvimento das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, de linguagem, da motricidade e do comportamento social. O retardo mental pode acompanhar outro transtorno mental ou físico, ou correr de modo independente.⁴

Também utilizado o DSM IV⁵, que adota a classificação clínica do Retardo Mental como:

² Decreto nº 3298 de 20/7/99 que instituiu a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

³ Associação Americana de Retardo Mental (AAMR).

⁴ CID – 10 Código Internacional de Doenças, 1993, p.361.

⁵ DSM-IV -Diagnostic and Statistic Manual of Mental Disorders.

A característica essencial do Retardo Mental é um funcionamento intelectual significativamente inferior à média (Critério A), acompanhado de limitações significativas no funcionamento adaptativo em pelo menos duas das seguintes áreas de habilidades: comunicação, autocuidados, vida doméstica, habilidades sociais/interpessoais, uso de recursos comunitários, auto-suficiência, habilidades acadêmicas, trabalho, lazer, saúde e segurança (Critério B). O início deve ocorrer antes dos 18 anos (Critério C). O Retardo Mental possui muitas etiologias diferentes e pode ser visto como uma via final comum de vários processos patológicos que afetam o funcionamento do sistema nervoso central.

O Decreto 3298/99, instituído pelo Governo Federal, mesclou os conceitos acima e adotou a seguinte redação:

Deficiência mental é funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidade adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e trabalho.

O funcionamento intelectual geral é definido pelo quociente de inteligência (QI ou equivalente) obtido mediante avaliação com um ou mais testes de inteligência padronizados de administração individual (por ex., Escalas Wechsler de Inteligência para Crianças — Revisada, Stanford-Binet, Bateria Kaufman de Avaliação para Crianças), além de diversas escalas usadas para medir o funcionamento ou comportamento adaptativo (por ex., Escalas de Comportamento Adaptativo de Vineland e Escala de Comportamento Adaptativo para o Retardo Mental da Associação Psiquiátrica Americana). Essas escalas em geral oferecem um escore clínico abreviado, que é um composto do desempenho em diversos domínios de habilidades adaptativas.⁶

A escolha dos instrumentos de teste e a interpretação dos resultados devem levar em conta fatores capazes de limitar o desempenho no teste (por ex., a bagagem sócio-cultural do indivíduo, língua materna e deficiências comunicativas, motoras e sensoriais associadas). Prejuízos no funcionamento adaptativo, em vez de um baixo QI, geralmente são os sintomas visíveis no indivíduo com Retardo Mental. O funcionamento adaptativo refere-se ao modo como os indivíduos enfrentam efetivamente as exigências comuns da vida e o grau em que satisfazem os critérios de independência pessoal, conforme esperados de alguém de seu grupo etário, bagagem sócio-cultural e contexto comunitário específicos⁷.

O funcionamento adaptativo pode ser influenciado por vários fatores, incluindo educação, motivação, características de personalidade, oportunidades sociais e vocacionais e transtornos mentais e condições médicas gerais que podem coexistir com o Retardo Mental.

São classificados quatro níveis de prejuízo intelectual: Leve (QI 50-55 a 70); Moderado (QI 35-40 a 50-55); Severo (QI 20-25 a 35-40); Profundo (QI abaixo de 20 ou 25); e ainda de gravidade inespecificada, quando existe uma forte suposição de Retardo Mental, mas a inteligência da pessoa não pode ser testada por métodos convencionais (por ex., em indivíduos com demasiado prejuízo ou não-cooperativos, ou em bebês).⁸

⁶ Neste sentido, os testes psicológicos aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia.

⁷ PEDRON, Daniele Muscopf. **Direito fundamental social**. Revista CEJ n° 1: Conselho de Justiça Federal 1987 n° 33, julho/06. p. 55-61.

⁸ <<http://www.crpsp.org.br/crpsp>>. Acesso em 03/12/2009.

b) Deficiência da fala

A American Speak-Language-Hearing Association (1997), define distúrbios de linguagem como:

Deficiência de linguagem é o estado em que um indivíduo não demonstra um conhecimento das necessidades do sistema linguístico proporcionados à norma esperada. Tipicamente, uma criança é chamada de deficiente da fala quando suas habilidades de linguagem primeira são definidas em relação às expectativas para sua idade cronológica e;

Distúrbios da comunicação refere-se a dificuldades na articulação da linguagem, na voz ou na fluência, e ainda a deficiência auditiva pode ser classificada como um distúrbio da comunicação, quando essa impeça o desenvolvimento, desempenho ou manutenção da articulação, linguagem, voz ou fluência.⁹

No campo da articulação, ocorre a substituição de um fonema (som da fala), por outro, ou omitem ou distorcem; quando se refere a voz, essa pode variar quanto à altura, intensidade e qualidade; fluência é quando o fluxo da fala é interrompido de modo anormal por repetições ou prolongamento de um som ou sílaba (gagueira); e finalmente a linguagem, que pode ser entendida como uma deficiência na compreensão ou formulação de mensagens, devido provavelmente a lesões no sistema nervoso central (afasia), e o desenvolvimento retardado da linguagem, que se manifesta em deficiências de vocabulário ou de gramática.¹⁰

No CID-10 (1993), encontramos a seguinte classificação:

F-80 – Transtorno específico do desenvolvimento da fala e da linguagem. Transtornos nos quais as modalidades normais de aquisição e de linguagem estão comprometidos, desde os primeiros estádios do desenvolvimento, não são atribuíveis às anomalias neu-

rológicas, anomalias anatômicas do aparelho fonador, comprometimentos sensoriais, deficiência mental ou fatores ambientais. Os transtornos específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem se acompanham com frequência de problemas associados como, dificuldade de leitura e da soletração, perturbações das relações interpessoais, transtornos emocionais e transtornos comportamentais.¹¹

c) Deficiência auditiva

Kirk e Gallagher (2000), em seus estudos, observa que as crianças com deficiência auditiva apresentam alguns dos problemas mais difíceis e desafiadores para a educação especial. Relata que a perda auditiva interfere tanto na recepção da linguagem, quanto na sua produção. Pelo fato de a linguagem interferir praticamente em todas as dimensões do desenvolvimento, a incapacidade de ouvir e falar é uma deficiência crítica, que pode dificultar o ajustamento social e acadêmico.

A audição é geralmente indicada em decibéis (dB), uma medida relativa a intensidade do som. Zero decibéis representa uma audição normal e uma perda auditiva de até 25 decibéis, não é considerada uma deficiência significativa. Quanto maior o número de decibéis necessários para que uma pessoa possa responder ao som, maior a perda auditiva. As deficiências de perda auditiva e graus de perda, ainda são dados em decibéis. O deficiente auditivo é aquele que mesmo com o uso de aparelho auditivo ainda consegue compreender a fala, enquanto o surdo não consegue.¹²

⁹ KIRK, S.E. e GALLAGHER, J.J. **Educação da Criança Excepcional**. São Paulo: Martins Fontes, 2.000.

¹⁰ KIRK, S.E. e GALLAGHER, J.J. **Educação da Criança Excepcional**. São Paulo: Martins Fontes, 2.000.

¹¹ CID – 10 Código Internacional de Doenças, 1993, p.363.

¹² KIRK, S.E. e GALLAGHER, J.J. **Educação da Criança Excepcional**. São Paulo: Martins Fontes, 2.000.

O Decreto nº 3298 de 1999, instituído pelo Governo Federal, entende:

Deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte: a) de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve; b) de 41 a 55 decibéis (db) – surdez moderada; c) de 56 a 70 decibéis (db) – surdez acentuada; d) de 71 a 90 decibéis (db) surdez severa; e) acima de 91 decibéis (db) – surdez profunda; e f) anacusia.

A classificação para o CID – 10 (1993), recebe o código (H-90) para perda da audição por transtorno de condução e/ou neurosensorial; e outras perdas de audição (H-91).

d) Deficiência visual

Na definição de deficiência visual se enfatizam os efeitos da limitação visual sobre a habilidade crítica da leitura. A cegueira é geralmente definida como acuidade visual para distâncias de 20/200, se o diâmetro maior do campo visual subentender um ângulo que não seja maior de 20°. Os deficientes visuais são aqueles definidos com uma acuidade visual maior que 20/200, mas que não seja maior do que 20/70 no melhor olho, após correção.

O Decreto nº 3298 de 1999, define deficiência visual como

Deficiência visual é quando a acuidade visual é igual ou menor de 20/200 no melhor olho, após correção, ou campo visual inferior a 20 graus (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

A diminuição da resposta visual pode ser leve, moderada, severa, profunda (o que compõem o grupo de visão subnormal ou baixa visão) e ausência total da resposta visual (cegueira).¹³

De acordo com o CID – 10 (1993) os transtornos visuais e cegueira recebem o código

(H-53), e cegueira e visão subnormal (H-54).

e) Deficiência Física

Deficiências físicas no CID – 10 (1993), encontra-se a seguinte definição do transtorno específico do desenvolvimento motor:

F-82 – A característica essencial é um comprometimento grave do desenvolvimento da coordenação motora, não atribuível exclusivamente a retardo mental global, em afecção neurológica específica, congênita ou adquirida. Na maioria dos casos, um exame clínico detalhado, permite evidenciar sinais que mostram imaturidade acentuada do desenvolvimento neurológico, por exemplo dos movimentos coreiformes dos membros, sincinesias e outros sinais motores associados, como perturbações da coordenação motora fina e grosseira.¹⁴

Ainda, o CID – 10 (1993) traz os códigos de várias outras doenças que podem levar a uma deficiência física ou motora, como M-20 para as deformidades adquiridas dos dedos das mãos e dos pés; M-21 para outras deformidades adquiridas dos membros; M-80 - M-94, para as deformidades ósseas; G-80 – 83, para paralisia cerebral e outras síndromes paralíticas, e finalmente G-90 – G-99 para outros transtornos do sistema nervoso.

O Decreto nº 3298/99 traz a seguinte redação:

Deficiência física é aquela que traz uma alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidades congênitas ou adquiridas, exceto as deformidades estéticas e que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

f) Transtorno específico do

¹³ KIRK, S.E. e GALLAGHER, J.J. **Educação da Criança Excepcional**. São Paulo: Martins Fontes, 2.000.

¹⁴ CID – 10 Código Internacional de Doenças, 1993, p.367.

desenvolvimento motor

Temos também a classificação no DSM – IV, do Transtorno específico do desenvolvimento motor (F-82), com a seguinte definição:

A característica essencial é um comprometimento grave do desenvolvimento da coordenação motora, não atribuível exclusivamente a um retardo mental global ou a uma afecção neurológica específica, congênita ou adquirida. Na maioria dos casos, um exame clínico detalhado permite sempre evidenciar sinais que evidenciam imaturidade acentuada do desenvolvimento neurológico, por exemplo movimentos coreiformes dos membros, sincinesias e outros sinais motores associados; assim como perturbações da coordenação motora fina e grosseira¹⁵.

g) Deficiências múltiplas

Deficiências múltiplas, como o próprio nome já diz, são aquelas em que há associação de duas ou mais deficiências no mesmo indivíduo, caracterizadas ainda por:

- todos os indivíduos que têm uma deficiência mental moderada, grave e profunda;
- todos os indivíduos que têm distúrbios graves e profundos e
- todos os indivíduos com deficiência mental moderada e profunda, que têm pelo menos mais de uma deficiência, isto é, auditiva, visual, paralisia, etc.¹⁶

1.3 Etiologia da deficiência

Estudos científicos atuais revelam inúmeras possibilidades da descoberta da etiologia das deficiências.

A *hipoconexão neuronal* parece explicar muitas dessas etiologias, e as pesquisas de genética molecular aplicadas ao estudo do desenvolvimento fetal do cérebro

abrem um campo com boas perspectivas para esclarecer mecanismos responsáveis pela deficiência em muitos desses casos.

Nesse sentido interessa-nos as pesquisas com células tronco, e a importância da biodireito e da bioética, no acompanhamento e avanço técnico-científico, de modo a não ferir direitos, e produzir a manipulação genética com adequado respeito ao indivíduo. Assim é o papel da bioética, como pluralidade de vozes morais não a tolerância radical, mas sim ao reconhecimento do erro moral de opressão, não ao liberalismo individualista ocidental, representado por uma autonomia sem limites, mas sim ao pluralismo moral como exercício de liberdade.¹⁷

Não pode a ciência intervir na vida humana, por interesse, não reificando, não objetivando mera espécie genética, adoção de uma bioética hermenêutica, mas não baseada na hermenêutica clássica, mas numa hermenêutica filosófica e na antropologia filosófica.¹⁸

Não por menos as questões como direito à vida, direito, à vida digna do embrião; direito à privacidade dos envolvidos; direito à auto-determinação; direito à Informação, direito de não nascer, encontram-se em discussões acaloradas, nas Universidades, nas Casas Legislativas e Tribunais.

Os estudos avançam na área da biotecnologia, assim como no biodireito. A aprovação recente da Lei de Biossegurança e Pesquisas com Células Tronco, Lei nº 11.105/95, sofreu uma Ação Direta

¹⁵ CID – 10 Código Internacional de Doenças, 1993, p.369

¹⁶ KIRK, S.E. e GALLAGHER, J.J. **Educação da Criança Excepcional**. São Paulo: Martins Fontes, 2.000. p. 412.

¹⁷ DINIZ, Débora. **Simpósio Desafio da Bioética no Século XXI: Bioética Feminista: o Resgate político do conceito de Vulnerabilidade**. Revista Jurídica Unidade de Franca - ano 8 – n. 14, Brasiliense, 2005, pgs. 232/236.

¹⁸ Junqueira, Maria Alice, e outros. O futuro da natureza humana! Indagações à bioética. **Revista Unidade de Franca**. ano 8. n. 14, 2005, p. 232-236.

de Inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador Geral da República, especificamente, por contrariar o início da vida, e contra a permissão de utilização, para fins de pesquisa e terapia, de células tronco obtidos de embriões humanos, produzidos mediante fertilização *in vitro*, insurgindo que a vida humana inicia-se com a fecundação. A decisão do Supremo Tribunal Federal, já foi superada, por que aprovada sem qualquer restrições. Aguarda-se o momento da publicação pelo D.O.E.

Estudos como esses aliados à legislação assecuratória de direitos, são importantes avanços na política de prevenção às deficiências.

1.4 Prevenção

Como objeto de pesquisas técnico-científicas, estão as implicações ligadas na área de prevenção, onde são privilegiados três níveis de prevenção, quais sejam:

Prevenção primária: refere-se às ações que antecedem o início do problema e que evitam a sua ocorrência, tais como, os programas de prevenção materna sobre o abuso do álcool, vacinação materna, etc. Os esforços da prevenção primária são dirigidos aos pais das pessoas com deficiência mental ou de pessoas passíveis de adquirir condições que poderiam resultar em deficiência mental;

Prevenção secundária: refere-se às ações que reduzem a duração ou revertem os efeitos dos problemas existentes, por exemplo, programas que incluem dieta para crianças nascidas com fenilcetonúria. Os esforços da prevenção secundária são dirigidos às pessoas que nasceram com uma condição que poderá resultar em deficiência mental (situação de risco);

Prevenção terciária – refere-se às ações que limitam as consequências do problema e melhoram o nível de funcionamento da pessoa, a exemplo de programas de habilitação educacional, física ou vocacional. Os esforços da prevenção terciária são dirigidos às pessoas que já têm a deficiência mental¹⁹.

A importância de se conhecer as causas das deficiências e sua epidemiologia reside na necessidade de se obter informações que permitam aos responsáveis pelas políticas, públicas o provimento de serviços e programas de apoio comunitários, e subsídios para a implementação de programas efetivos de prevenção das deficiências.

Aliado às políticas públicas, não só do diagnóstico, tratamento, acompanhamento e prognóstico das deficiências, se faz igualmente importante, a implantação de mecanismos efetivos de combate à discriminação social, de que são vítimas as pessoas portadoras de necessidades especiais.

2 Discriminação contra as pessoas portadoras de necessidades especiais

Segundo o último censo IBGE/2000, no Brasil existem 24,6 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência ou incapacidade, o que representa 14,5% da população brasileira.²⁰

O enfrentamento desta questão está atrelado aos aspectos não só legais, mas principalmente culturais, de como são vistas as pessoas portadoras de necessidades especiais, e quais as formas de se eliminar a discriminação.

Ao longo da história, o tratamento dado às pessoas portadoras de deficiência, se modificou. Antes eram exterminadas, expulsas, execradas em praça pública, ignoradas, afastadas do convívio social, excluídas. A Lei das XII Tábuas, na Roma antiga,

¹⁹ KIRK, S.E. e GALLAGHER, J.J. **Educação da Criança Excepcional**. São Paulo: Martins Fontes, 2.000.

²⁰ [HTTP://www.ibge.gov.br/7a12/voce_sabia/data/data.php?id-data=50](http://www.ibge.gov.br/7a12/voce_sabia/data/data.php?id-data=50)

autorizava os patriarcas a matarem seus filhos defeituosos. Outros povos segregavam essa população em praças para submetê-la à execração pública. Os hindus sempre consideraram os cegos pessoas de sensibilidade interna mais aguçada, o que, estimulava o ingresso dos deficientes visuais nas funções religiosas²¹.

Hoje, porém os deficientes, recebem um tratamento diferenciado, que se manifesta de acordo com o movimento denominado de inclusão social. Este parte do princípio de que os portadores de necessidades especiais, são sujeitos de direito, primeiro porque são humanos, segundo porque se deve respeito à sua dignidade²².

Neste sentido, no Brasil, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, criou em 24/10/1989, a CORDE - Coordenadoria Nacional para integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Trata-se do órgão responsável pela gestão de políticas voltadas para a integração da pessoa portadora de deficiência, tendo como eixo a defesa de direitos e a promoção da cidadania.

A discriminação contra as pessoas portadoras de necessidades especiais, elevou-se à categoria de status internacional, através da OEA (Organização dos Estados Americanos), na Convenção Interamericana sobre a prevenção e eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, em 1999, conforme define o artigo 2º :

O termo "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência" significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, con-

sequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado, para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação.

A referida Convenção, da qual o Brasil é signatário, Decreto nº 3.956 de 08/10/01, apresenta objetivos para propiciar a plena integração do portador na sociedade, incluindo medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, além do comprometimento em fornecer bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração. Somam-se as medidas para que os edifícios, os veículos e as instalações que venham a ser construídos ou fabricados em seus respectivos territórios facilitem o transporte, a comunicação e o acesso das pessoas portadoras de deficiência; e ainda eliminar, na medida do possível, os obstáculos arquitetônicos, de transporte e comunicações que existam, com a finalidade de facilitar o acesso e uso por parte das pessoas portadoras de deficiência.

²¹ PEDRON, Daniele Muscopf. **Direito fundamental social**. Revista CEJ nº 1: Conselho de Justiça Federal 1987 nº 33, julho/06. p. 55-61

²² Neste sentido, <<http://revista.ibict.br/inclusao/index/php/inclusao>>. Acesso em 04/12/2009 <<http://www.inclusaosocial.com>>. Acesso em 04/12/2009

Nesse sentido, em 1994 foi criado o CO-NADE, que possibilitou a essa população tomar parte do processo de definição, planejamento e avaliação das políticas destinadas à pessoa com deficiência, por meio da articulação e diálogo com as demais instâncias de controle social e os gestores de administração pública direta e indireta

Destacam-se no trabalho da prevenção de todas as formas de deficiência preveníveis: detecção e intervenção precoce, tratamento, reabilitação, educação, formação ocupacional e prestação de serviços completos para garantir o melhor nível de independência e qualidade de vida para as pessoas portadoras de deficiência; sensibilização da população, por meio de campanhas de educação, destinadas a eliminar preconceitos, estereótipos e outras atitudes que atentam contra o direito das pessoas a serem iguais, permitindo desta forma o respeito e a convivência com as pessoas portadoras de deficiência.

Também foi instituído o SICORDE²³ - Sistema de informação na forma de Base de Dados, concernente às pessoas portadoras de deficiência, em conjunto com a rede Ibero Americana de Cooperación Técnica para el Desarrollo de Políticas de Atención a personas mayores y Personas con Discapacidad. A cooperação assume, o Decreto nº 3.298/99 (Lei nº 7.853/89), que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Consolidam-se, portanto, as normas de proteção, o papel catalisador e disseminador de informações sobre políticas e ações na área da deficiência, conforme determinado no capítulo X, art. 55.

2.1 Mecanismos formais de inclusão social

Atendendo as determinações constitucionais de 1.988, para a concretização do prestigiadíssimo artigo 5º, verifica-se uma série de instrumentos legais, incorporados no ordenamento jurídico, a fim de possibilitar a efetivação das políticas públicas destinadas às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Quanto à acessibilidade e transportes:

A Lei nº 10.048/00 dispõe sobre transportes; Lei nº 10.098/00 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida define:

Pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporário ou permanente tenha limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio ambiente e de utilizá-lo;

o Decreto nº 5294/04 regulamenta a lei da acessibilidade;

Acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assento especial, pelo programa NOSER-IAC.

Carteira que dá direito a transporte interestadual gratuito a pessoas com deficiência, com renda familiar mensal de até um salário mínimo por pessoa. Decreto nº 3.691, de 19/12/2000 - Regulamenta a Lei nº 8.899, de 29/06/1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

Alguns municípios também têm passe livre para pessoas com deficiência em transporte urbano.

²³ Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/corde/sicorde/oquesicorde.asp>> .

Com o lema da acessibilidade lançado nacionalmente pelo SICORDE, é um mundo sem barreiras.²⁴

Quanto à isenção tributária na compra de carros:

Lei nº 10.690, de 16/06/2003, que dá nova redação à Lei no 8.989, de 24/02/1995, dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

Instrução Normativa no. 606/2006, que disciplina a aquisição, com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de veículo destinado ao transporte autônomo de passageiros (táxi).

Instrução Normativa SRF no. 607/2006 – que disciplina a aquisição de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas. Portaria Interministerial no.2, de 21/11/2003 – que define critérios e requisitos para emissão de laudos de avaliação de Pessoas Portadoras de Deficiência Mental Severa ou Profunda, ou Autistas, com a finalidade da obtenção da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na Aquisição de Automóveis para Utilização no Transporte Autônomo de Passageiros, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Resolução nº 2878/01, atualizada com a redação dada pela Resolução 2892/01, do Conselho Monetário Nacional : que

dispõe sobre as agências bancárias, estatuí no artigo IX, que: devem estabelecer em suas dependências alternativas técnicas, físicas ou especiais que garantam: I - atendimento prioritário para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva, idosos, com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por criança de colo, mediante: a) garantia de lugar privilegiado em filas; b) distribuição de senhas com numeração adequada ao atendimento preferencial; c) guichê de caixa para atendimento exclusivo; ou d) implantação de outro serviço de atendimento personalizado; II - facilidade de acesso para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva, observado o sistema de segurança previsto na legislação e regulamentação em vigor; III - acessibilidade aos guichês de caixa e aos terminais de auto-atendimento, bem como facilidade de circulação para as pessoas referidas no inciso anterior; IV - prestação de informações sobre seus procedimentos operacionais aos deficientes sensoriais (visuais e auditivos).

Quanto ao trabalho:

Na Constituição, encontra-se disciplinada no artigo 227 - §1º II – 203 IV, na Legislação infraconstitucional; na Lei nº 7853 24/10/89; Convenção da OIT nº 159, que dispõe sobre a reabilitação profissional e emprego das pessoas portadoras de deficiência; ECA; Lei 9867/99; Decreto 3298/99; Legislação Estadual dos Estados e Leis orgânicas nos municípios, com programas de profissão e o encaminhamento

²⁴ Disponível em :<<http://www.mj.gov.br/sicorde/oquesicorde.asp>>. Acesso em 04/12/2009

dos trabalhadores; o PADFF; e Oficinas em entidades especializadas,

Destaca-se também o sistema de cotas para funcionários em empresas: empresas com 100 ou mais empregados devem preencher de 2% a 5% dos seus cargos com pessoas reabilitadas ou pessoas com deficiência habilitadas²⁵.

Considera-se, brilhante atuação do Ministério Público como fiscal da lei, e no cumprimento de medidas assecuratórias à essa parcela da população.

Quanto ao aspecto previdenciário e assistencial

Lei no. 8213, de 24/07/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social; o benefício assistencial no valor de 1 (um) salário mínimo, pago a pessoas com deficiência, carentes que comprovarem renda familiar inferior a 1/4 de salário mínimo por pessoa, e ainda incapacidade para vida independente, e Decreto nº 1.744 de 08/12/95 que regulamentam o Benefício de Prestação Continuada Devido à Pessoa Portadora de Deficiência e ao Idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7/12/1993.

Muito discutiu-se sobre a (in) constitucionalidade do critério da miserabilidade, na concessão do benefício assistencial para pessoas portadoras de deficiência²⁶. Tendo-se que a necessidade de amparo ao portador de deficiência reflete essência do preceito constante que todo o auxílio, não sendo permitido que qualquer

norma inferior, e muito menos aos aplicadores do Direito impedirem sua concretização.²⁷

Foi objeto de análise na ADIN 1232-1 DF, art. 203 inciso V da Constituição Federal, que determina um salário para idosos e deficientes físicos, inconstitucionalidade do artigo 20 da Lei 8742/93, que fracionou indevidamente o salário mínimo, e *tem efeitos intra partes*..

Quanto à língua brasileira de sinais

A Lei nº 10.432/02 dispõe sobre língua brasileira de sinais, a chamada Lei de Libras, adotada como língua oficial do Brasil, em conjunto com a língua portuguesa.

2.2 Direito fundamental à vida digna

Os direitos fundamentais são os direitos de todas as pessoas, assim também é o entendimento esboçado pelo secretário nacional dos Direitos Humanos, Dr.Ivani Augusto Alves dos Santos,²⁸

Direitos Fundamentais são os direitos de todas as pessoas, sejam elas mulheres, negros, homossexuais, índios, portadores de deficiência, portador de HIV, crianças e adolescentes, idosos, policiais, presos, desprovidos e os que têm acesso à riqueza, todos, enquanto pessoas, devem ser respeitados

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, determina em seu artigo 3º que *Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal*.

Nesse sentido, a Constituição de 1988, considerada constituição cidadã, traz

²⁵ PEDRON, Daniele Muscopf. **Direito fundamental social**. Revista CEJ nº 1: Conselho de Justiça Federal 1987 nº 33, julho/06. p. 55-61.

²⁶ PEDRON, Daniele Muscopf. **Direito fundamental social**. Revista CEJ nº 1: Conselho de Justiça Federal 1987 nº 33, julho/06. p. 55-61.

²⁷ PEDRON, Daniele Muscopf. **Direito fundamental social**. Revista CEJ nº 1: Conselho de Justiça Federal 1987 nº 33, julho/06. p. 55-61.

²⁸ ANDRADES. Denise Lapolla de Paula. A afirmação dos portadores de deficiência como sujeitos de direitos. Amatra II Associação Magistrados da Justiça Trabalho da 2ª Região. agosto/2000. p. 30-34.

como direito fundamental, em seu artigo I, inciso III, *in verbis*: *a dignidade da pessoa humana*.

No Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, traz no capítulo I, artigo 5º, a inviolabilidade do direito a vida à todos os brasileiros, e a todos os residentes no país.

O direito à vida é abrangente, posto que abarca além do direito ao nascer, também o direito a se desenvolver.

Assim, o direito à vida é resultado da garantia da dignidade da pessoa e da sua inviolabilidade, pois além do direito de nascer, ao indivíduo não pode ser negado nada que interfira em sua sobrevivência e em seu pleno desenvolvimento.

Negar-lhe o mínimo essencial a qualquer pessoa é usurpar-lhe o mais sagrado dos direitos essenciais, ou seja, o direito ao desenvolvimento das potencialidades biológicas e mentais que traz consigo. Reconhecemos, assim, o Direito de Vir a Ser após o nascimento e o definimos como o direito de cada criança desenvolver-se em ambiente que não anule ou iniba o seu potencial biológico para o desenvolvimento pleno de suas capacidades físicas e mentais.²⁹

O inciso III, do citado artigo, expande o conceito de direito à vida, posto que não se trata de qualquer vida, e sim à vida digna. Determina que a proteção e a garantia ao pleno desenvolvimento, ao mínimo existencial, para o livre desenvolvimento da personalidade individual, só se adquire quando, *in verbis*, *Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante*.

Acrescente-se a proteção aos direitos de personalidade (vida, nome, integridade) entendidos como invioláveis à intimida-

de, à vida privada, à honra e à imagem. Qualquer lesão a esse direito se assegura o direito de resposta além de eventual indenização por dano material e moral, constante do inciso X.

Nesse sentido não há conclusão melhor do que aquela inserida nas seguintes palavras:

Não basta viver. É necessário que haja dignidade nesse viver, o que implica, em primeiro lugar o mínimo existencial esteja disponível. Em segundo, que o ser humano posa autodeterminar-se, de forma plena, acerca de todas as suas potências, desenhando com a máxima precisão, e dentro do que lhe é permitido, ao longo de sua existência, o livre desenvolvimento de sua personalidade.³⁰

2.3 Dignidade da pessoa humana

A constituição assumiu a doutrina segundo a qual há de se verificar a integração harmônica entre todas as categorias dos direitos fundamentais, sob a influência precisamente dos direitos sociais, que não mais poderiam ser tidos como uma categoria contingente.

O fundamento da dignidade humana está alicerçada na República Federativa do Brasil, e seus objetivos fundamentais, dispostos no artigo 3º que preconiza:

(...) construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Neste contexto dever ser considerada a consagração constitucional da dignidade da pessoa humana, que resulta na obrigação do estado em garantir um patamar mínimo de recursos, capaz de provar-lhe a subsistência.

²⁹ TEODORO, Frediano José Momeso. Aborto Eugênico. Delito Qualificado pelo Preconceito ou Discriminação. São Paulo: Juruá 2007. In *O Direito de Vir a Ser Após o Nascimento*, p. 161 e p.74.

³⁰ GOZZO, Débora. *Diagnóstico pré-implantatório e responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 403.

A Dignidade comporta objetivamente alguns dados na Pessoa humana. Ela implica a Pessoa. E, esta, tal como a conhecemos e concebemos, é um ser espiritual, teleológica e escatologicamente determinado, se bem que moralmente livre, é um ser cultural e é um ser social ou político. É certo que mesmo sem se aperceber e mesmo recusando a sua dignidade, todo o ser humano a possui e é dela credor. Todavia, uma coisa é a dignidade assumida, consencializada e vivida, outra é a dignidade passiva que, a prazo, é sempre ignorada. Isto significa que a defesa da dignidade, a luta pela dignidade, é de todos e de cada um. A dignidade, sendo, como a personalidade jurídica, um pressuposto, constitui também, todavia, como a capacidade para agir, uma variável do discernimento e do seu efetivo uso na prática³¹.

A dignidade da pessoa humana está relacionada à ideia de que não é possível a redução do homem à condição de mero objeto do Estado e de terceiros.

Sua consagração como direito implica *considerar o homem o centro do universo jurídico, direito que deve ser entendido como integrante do núcleo essencial*.³²

Portanto, retrata o reconhecimento de que o indivíduo deva ser o objetivo primacial da ordem jurídica, dito fundamental, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Sua função constitucional é de reputar as práticas imputáveis aos poderes públicos ou aos particulares, que visem a expor o ser humano, enquanto tal, em posição de desigualdade perante os demais, a desconsiderá-lo como pessoa, reduzindo-o à condição de coisa, ou ainda a privá-lo dos meios destinados a sua manutenção.

Os direitos e garantias fundamentais inscritos da CF são os instrumentos da tutela do cidadão, parte fundamental do Estado, sendo, portanto o direito à dignidade da pessoa humana o maior fim do Estado Democrático de

Direito previsto no artigo 1º da CF 88, a dignidade é posta como dos primeiros fundamentos de todo o Sistema Constitucional servindo de guarda para os Direitos Individuais e Coletivos e representado um princípio maior para a interpretação de todos os demais direitos e garantias conferidas aos cidadãos³³.

A ideia da Constituição, traduz uma questão fundamental do Estado Social, que é a valorização do ser humano.

Por se tratar de um valor supremo e fundado ao Estado, a dignidade de pessoa humana passou a integrar o sistema constitucional, com força de princípio de Direito.

A dignidade da pessoa humana, elevada à categoria de princípio geral do Direito, denota a importância dada a esse direito:

... pois os princípios são normas de valor genérico que norteiam a compreensão do ordenamento jurídico em sua aplicação e integração, estejam ou não positivadas, desenvolvendo e especificando preceitos em direções e particularidades, portanto, negar esse princípio, é negar a própria Constituição, pois não se pode querer preservar esta que haja observância total e irrestrita daquele, visto que ele é a premissa maior de todo o ordenamento jurídico.³⁴

Por todo o exposto, não teria sentido algum se falar da dignidade da pessoa humana, sem considerar todas as pessoas, sem qualquer distinção, o que evidente, também está intrinsecamente ligado à pessoa portadora de necessidades especiais.

2.4 Dignidade da pessoa portadora de necessidades especiais

Com legislação específica à matéria, a Lei 7.853/89 e o Decreto 3.298/99, balizam a política nacional para a integração das pessoas portadoras de deficiência e sua

³¹ CUNHA, Paulo Ferreira. **Filosofia jurídica prática**: perspectiva e prospectivas, p. 264.

³² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

³³ RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. **O princípio constitucional da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

³⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional II**. São Paulo: Malheiros 2001. p. 230.

integração social, que através do CORDE, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas. Destacamos os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º:

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Acrescenta-se a Lei nº 10.216/01 que dispõe sobre saúde mental e respeito às condições de vida digna.

A Portaria 22/2003 também dispõe sobre o programa de valorização da pessoa portadora de deficiência.

Em assembleia da ONU, nos dias 24/25 de janeiro de 2005, a delegação brasileira defendeu o tópico da capacidade jurídica das pessoas com deficiência. Propõe-se normas uniformes sobre a igualdade e oportunidades, além da necessidade de preparar-se uma convenção nacional ampla e integral para proteger e promover os direitos e a dignidade da pessoa portadora de deficiência.³⁵

3 Direito fundamental social

A CF/88 firmou uma série de garantias de proteção aos Direitos Sociais, implicando

assim maior amparo do direito individual dos cidadãos. O artigo 6º da CF preconiza que o direito à vida digna se traduz na garantia de que os direitos sociais serão assegurados, desde que minimamente abrangidos em, *in verbis*:

São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança. A previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26/2000).

O princípio basilar e máximo da ordem constitucional é o de dignidade da pessoa humana, em que o ser humano, por não se tratar de um ente isolado, possui um importante aspecto social dentro do ordenamento jurídico.

Nesse contexto cabe aos Estados zelar pela efetividade dos Direitos Sociais, pois deve-se reconhecer a cada cidadão, o direito a uma vida digna, conforme explicitado no preâmbulo da Constituição, para que não padeçam devido à falta de eficácia jurídica das normas.

Entre outros, os Direitos Sociais, econômicos e culturais sofrem de um grave problema de eficácia, porque mesmo assegurados constitucionalmente, esbarram em óbices econômicos e políticas, no momento de sua prestação pelo Estado.

O problema da eficácia de tais dívidas tem-se verificado, de forma expressiva, na inclusão social dos portadores de necessidades especiais nas áreas de trabalho, educação, saúde, previdência, cultura, entre outras.

Contribui com esse entendimento, a definição pela Assembleia Geral da ONU, no ano internacional dos portadores de

³⁵ Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/corde/>>. Acesso em 03/12/2009.

ficiência em 1981, no Programa de ação mundial para Portadores com deficiência aprovado em 03/12/82 pela Assembleia Geral da ONU, conforme resolução 37/52, que destacaram:

o direito dessas pessoas as mesmas oportunidades que os demais cidadãos tem, de desfrutar, igualmente, de melhores condições de vida resultantes da desigualdade econômica e social.

Como se verifica há sobre a matéria robusta legislação, de âmbito internacional, e em todos os níveis das casas legislativas. Assegurar sua efetividade ante a diversidade e a pluralidade social é tarefa ainda a ser conquistada.

4 Mecanismos para assegurar a diversidade e a pluralidade social

Justifica-se a implementação do direito à igualdade, através da consolidação de um aparato normativo e especial de proteção, endereçado a grupos de pessoas particularmente vulneráveis.

De forma que consolida-se, tanto no Direito internacional como no Direito Brasileiro, o valor da igualdade, com o respeito à diferença e a diversidade que se concentra em duas metas básicas interdependentes: o combate à discriminação, e a promoção da igualdade.

Entende-se que a promoção da igualdade como medida por si só é insuficiente. Por isso é necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem com a inserção e a inclusão desses grupos sociais e vulneráveis. Considera-se o binômio inclusão – exclusão; a exceção como verdadeira intolerância à diferença e a dignidade, por

meio de afirmativas,

Que são medidas especiais temporais com vistas a acelerar o processo de igualização de status a fim de remediar desvantagens históricas³⁶.

4.1 Cláusula do não Retrocesso Social

A dignidade da pessoa humana é em outras palavras a verdadeira força normativa do estado social, e nesse sentido deve ser ponderada, sob pena de retrocesso nas questões sociais. A vinculação do legislador constituinte aos direitos fundamentais trouxe a consagração de outro princípio ao ordenamento jurídico brasileiro, o chamado princípio de não retrocesso social.

Também à Portaria nº 22 de 30/04/03, que criou a Secretaria Especial de Direitos Humanos, implantou o Programa Nacional de Direitos Humanos, PNDH, que prevê medidas compensatórias especiais que aceleram o processo de construção de igualdade sem qualquer discriminação. Dentro de suas atribuições criou um banco de talentos, que gera oportunidades profissionais aos portadores.

A vedação de retrocesso social na ordem democrática, especialmente em matéria de direitos fundamentais sociais, pretende evitar que o legislador infraconstitucional venha negar (no todo ou em parte essencial) a essência da norma constitucional, que buscou tutelar e concretizar um direito social, resguardando em seu texto.

A inclusão de tal proibição na ordem jurídica deu-se para impedir a violação do núcleo essencial do Texto Magno, e por consequência, a supressão de nome de

³⁶ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Internacionais**. Max Limonad 1998.

justiça social. A proibição do retrocesso social garante que os direitos sociais como núcleo essencial do ordenamento jurídico, já realizados e efetivados por meio de medidas legislativas, sejam assegurados, em virtude de sua consagração pelo Estado Democrático de Direito. Portanto, fica proibido instituir políticas de discriminação social.³⁷

Com isso firma-se a vedação do legislativo em reduzir qualquer direito social assegurado constitucionalmente, sob pena de violação do princípio de proteção da confiança e segurança do cidadão no âmbito social e de inconstitucionalidade.

A partir da necessidade de tutela dos direitos sociais, principalmente no que se refere à dignidade da pessoa humana, a lei acessibilidade trouxe auxílio aos portadores de deficiência. Assim a ação efetiva de vedação de retrocesso social, em se tratando de garantir uma vida digna à pessoa portadora de deficiência, passou a ser caracterizada a partir da previsão constitucional de acerto.

4.2 Ações afirmativas

Todos os mecanismos de implantação de uma política que atenda o multiculturalismo deve, necessariamente, estar apoiada no sistema ético.

Sintetiza Touraine, como ideal de sociedade:

A erradicação desses males está fadada a ser uma empresa prolongada, mas há todas as razões que se pensar que a criança de uma sociedade sem classe, democrática, igualitária, e cooperativa iria atenuar grandemente esses males, num processo cumulativo que levaria finalmente a sua completa erradicação.³⁸

Com a efetiva implementação do direito à igualdade, há a necessidade de coerência de uma universalidade para a política inclusiva, sem a utilização de ideias autoritárias.

A boa política de educação universalista, reside no fato de que a falta de vantagem de ontem, justifica a reparação.

Na realidade o que se apresenta são histórias muito marcadas. Deve-se reconhecer políticas compensatórias, no sentido de não dar status a esses ressentimentos, mas de fato uma reparação.

A proibição da discriminação e a promoção da igualdade, como já vimos, poderá produzir a consciência ao direito à diferença e desejosos de maior tolerância. Trata-se do maior envolvimento da sociedade civil na luta pelo combate à exclusão, e meios efetivos de inclusão social, sem adoção de medidas autoritárias.

A adoção de ações afirmativas são exemplos acertados dessa possibilidade de reparação e atendimento efetivo das necessidades, como por exemplo, a Lei de Cotas Nº 9.100/95, para negros e indígenas.

Conclusão

A importância dada aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana é uma conquista de razão ético-jurídica, fruto da reação à história de atrocidades que, infelizmente, marca a experiência humana.

As minorias que incluem, mulheres, negros, crianças, idosos, homossexuais e deficientes, são grupos fragilizados que se

³⁷ PEDRON, Daniele Muscopf. **Direito fundamental social**. Revista CEJ nº 1: Conselho de Justiça Federal 1987 nº 33, julho/06. p. 55-61

³⁸ TOURINE, Alain. **Poderemos viver juntos? Igualdade e diferenças**. Multiculturalismos e Pluralismos, Rio de Janeiro: Vozes. 1998. p. 190.

encontram em situações diferentes. Portanto, atenta-se para a necessidade de se trabalhar com as reais possibilidades de acesso, posto que a discriminação significa desprivilégio de acesso.

A busca de uma sociedade democrática, igualitária, e cooperativa atenuaria grandemente esses males, por meio de um processo cumulativo que levaria finalmente à completa erradicação da discriminação.

O objetivo de desenvolvimento do milênio, parece-nos, uma política de tornar

um mundo inclusivo com constante e crescente apoio às organizações que trabalham com grupos classificados como minoria.

Porém constata-se de fato a existência de um enorme aparato técnico-jurídico-científico, com crescente avanço na problemática das pessoas portadoras de necessidades especiais. Tudo ainda carece de uma profunda revisão de ações estatais, vez que algumas podem ser consideradas hipócritas, além de uma revisão ética que traduza o respeito ao multiculturalismo.

Referências bibliográficas

ANDRADES, Denise Lapolla de Paula. **A afirmação dos portadores de deficiência como sujeitos de direitos**. São Paulo: Amatra II Associação Magistrados da Justiça Trabalho da 2. Região, Agosto/2000.

BITTAR, Eduardo Carlos. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et. al. (Orgs.) Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos. **Educação em direitos humanos. educação metodologia para os direitos humanos**: cultura democrática, autonomia e ensino jurídico. João Pessoa: Editora da UFPB, 2007.

_____. **Maio de 68 e os direitos humanos**: como revisar os 60, os 40 e os 20 anos. Revista da OAB. SP.

_____. **O direito na pós-modernidade**. São Paulo: Forense universitária, 2. ed. 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional II**: São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL, Organização das Nações Unidas. **Código Internacional de Doenças CID 10. Centro Colaborador da OMS para Classificação de doenças em português**. São Paulo: Edusp, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teorias da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CID:10 Código Internacional de Doenças, 1993.

CUNHA, Paulo Ferreira. **Filosofia jurídica prática**: perspectiva e prospectivas. São Paulo; 2008.

DINIZ, Débora. **Simpósio desafio da bioética no século XXI**: Bioética Feminista: o Resgate político do conceito de Vulnerabilidade. Revista Jurídica Unidade de Franca: Brasileira, 2005. ano 8. n. 14.

GIDDENS, Antony; TURNER, Jonathan. **Teoria social hoje: Análises de classes**. Ralph Miliband. São Paulo: Editora Unesp, 1999.

GOZZO, Débora. **Diagnóstico pré-implantatório e responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

JUNQUEIRA, Maria Alice, e outros. **O futuro da natureza humana: Indagações à bioética**. Revista Unidade de Franca. ano 8. nº 14, 2005.

KIRK, S.E. e GALLAGHER, J.J. **Educação da criança excepcional**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PEDRON, Daniele Muscopf. **Direito fundamental social**. Revista CEJ n. 1: Conselho de Justiça Federal 1987 nº 33, julho/06.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos internacionais**. Max Limonad, 1998.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. **O princípio constitucional da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SOUZA, Carlos Aurélio Moda de. **Os direitos naturais do homem e da família**. Notas y documentos. Venezuela: jan/dez. 2002.

TEODORO, Frediano José Momeso. In O Direito de Vir a Ser Após o Nascimento. Aborto Eugênico. **Delito qualificado pelo preconceito ou discriminação**. São Paulo: Juruá Editora, 2007.

TOURINE, Alain. **Poderemos viver juntos? Igualdade e diferenças**. Multiculturalismos e Pluralismos, Rio de Janeiro: Vozes. 1998.

VASH, C.L. (1981). **Enfrentando a deficiência, a manifestação, a psicologia, a reabilitação**. 3. ed. São Paulo: Livraria editora pioneira da Universidade de São Paulo, 1981.

Sites

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4314>>.

<<http://www.mj.gov.br/corde/>>. Acesso em 03/12/2009.

<<http://crpsp.org.br/crp>>. Acesso em 03/12/2009 .

<http://www.ibge.gov.br/7a12/voce_sabia/data/data.psp?id_data=50>. Acesso em 04/02/2009.

<<http://www.mj.gov.br/corde/sicorde/oquesicorde.asp>>. Acesso em 04/12/2009.

<<http://revista.ibict.br/inclusão/index/php/inclusão>>. Acesso em 04/12/2009.

<<http://www.inclusaosocial.com>>. Acesso em 04/12/2009.